

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13805.001603/92-15  
Recurso nº : 06.039  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1989  
Recorrente : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.487

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Tendo os Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da Resolução 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

**T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR os Acórdãos n.ºs 105-11.503 de 10/06/97, e 105-12.094, de 06/01/98, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência os valores referentes aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º 13805.001603/92-15  
Acórdão n.º 105-12.487

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º                13805.001603/92-15  
Acórdão n.º                105-12.487

Recurso n.º                : 06.039  
Recorrente                : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO**

O presente processo foi inicialmente visto, relatado e discutido em sessão de 10 de junho de 1997, quando, através do Acórdão n.º 105-11.503, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar da exigência parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, inclusive no que tange aos encargos da TRD, bem como para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que excedia o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70, e alterações posteriores.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, tive oportunidade de manter um contato mais próximo com a integridade do processo, quando observamos e registramos o seguinte:

O Auto de Infração do IRPJ, principal do qual o presente é decorrente, constante nos autos (fls. 06/07), descreve como infração apurada, a omissão no registro de receitas operacionais, no montante de Cz\$ 10.607.469,48, no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 1988, conforme descrito no "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" anexo.

Considerando que o julgamento indicava a existência de erro material, propusemos ao Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o reexame do mesmo, através de nova apreciação pela Câmara, para uma perfeita solução da lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º 13805.001603/92-15  
Acórdão n.º 105-12.487

O Sr. Presidente, concordando com a proposta, após a intimação regulamentar à Procuradoria da Fazenda Nacional, determina a redistribuição dos autos, para novo julgamento.

Submetido o presente processo a novo reexame, em sessão de 06/01/98, propusemos voto no sentido de retificar o Acórdão n.º 105-11.503, para excluir da exigência os valores referentes aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

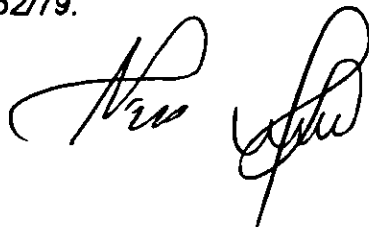
Posteriormente, ao conferir o novo Acórdão para apor a assinatura, constatei a ocorrência de contradição entre a decisão registrada e os fundamentos no voto, pois no registrado em ata e posteriormente publicado, constou somente para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Tratando-se de erro material, e para evitar prejuízo por parte da recorrente, propusemos novamente ao Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fosse novamente o processo submetido a apreciação pela Câmara, para uma perfeita solução da lide, com a retificação do Acórdão n.º 105-12.094.

O Sr. Presidente, concordando com a nova proposta, determinou fosse intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional e posteriormente submetido a novo julgamento.

Transcrevo a seguir, a parte final do voto então proferido, por entendê-lo como correto para a solução da lide que ora se apresenta, e que aqui reapresento:

*"Para uma melhor visão por parte dos meus pares, leio em plenário o Relatório, bem como os votos vencido e vencedor, constante nos presentes autos, às folhas 62/79.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º 13805.001603/92-15  
Acórdão n.º 105-12.487

*Creio que o relator originário tenha sido induzido em erro pela ementa do Acórdão n.º 202-08.564, de 27/08/96, assim apresentada:*

**IPi - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) AUDITORIA DE PRODUÇÃO** - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Omissão de receita apurada pelo confronto entre a produção registrada e a produção calculada, a partir de elementos fornecidos pela empresa. 2) **PASSIVO FICTÍCIO** - Incabível a exigência fiscal quando devidamente comprovada a inexistência do passivo fictício. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos de TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

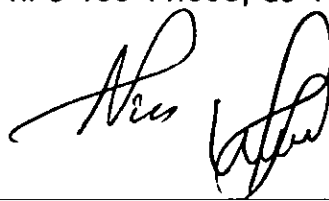
*Ocorre entretanto que o valor do PASSIVO FICTÍCIO, embora configurada a sua existência no balanço patrimonial de 31/12/88, não foi considerado quando do lançamento do IRPJ, conforme se observa pela descrito no item 3.0, do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, folha 11, tendo sido considerada somente a omissão de receita, apurada de Cz\$ 10.607.469,48, conforme se depreende do colocado no item 2.0, do referido Termo.*

*O voto vencedor então proferido, além de ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, excluiu da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que excedia o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores.*

*Ocorre entretanto que esta Câmara, evoluiu seu entendimento, no sentido de que tendo os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e também, sendo objeto da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, que lhe suspendeu a vigência, não pode aquela contribuição ser exigida com base nos mesmos.*

*Pelo exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão n 105-11.503, de 10/06/97, para excluir da exigência os valores referentes aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991".*

Pelo exposto, para um perfeito entendimento do decidido no presente processo, voto no sentido de retificar os Acórdãos n.ºs 105-11.503, de 10/06/97 e 105-



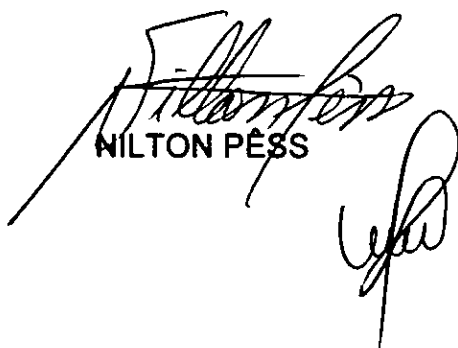
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º 13805.001603/92-15  
Acórdão n.º 105-12.487

12.094, de 06/01/98, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores referentes aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 17 de julho de 1998.

  
NILTON PÊSS